

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : R-000031/2016
Interessado : Rolando Piccolo Figueiredo
Assunto : Requerimento de Registro Profissional Diplomado no Exterior

À CEEMM,

Histórico

Este processo trata do pedido de registro de **Rolando Piccolo Figueiredo**, de nacionalidade brasileira, nascido em Ribeirão Preto, SP, diplomado com o grau de **Master of Engineering in Mechanical Engineering** pela **The University of Bath**, situada na cidade de **Bath, Somerset, Reino Unido**, em 26 de junho de 2013, cujo diploma teve sua apostila de revalidação feita pela **Universidade de São Paulo (USP)**, em 30 de julho de 2014, concedendo ao interessado a equivalência do grau de **Engenheiro Mecânico** conferido por aquela Universidade.

No processo de registro consta a documentação apresentada conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original em inglês de Mestre de Engenharia em Engenharia Mecânica pela Universidade de Bath, situada em Bath, Reino Unido, com registros consulares e apostila de revalidação de Engenheiro Mecânico pela USP e tradução juramentada nas fls. 03 a 07,
- cópia autenticada do Histórico Escolar em inglês, com certificados consulares e tradução juramentada nas fls. 08 a 20,
- cópia autenticada e tradução juramentada do conteúdo programático do curso realizado nas fls 21 a 64, e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cédula de identidade da SSP-SP, registro no CPF, certificados de quitação militar e eleitoral, fotos, comprovante de residência e de pagamento de taxa de registro, às fls. 65 a 69, frente e verso.

Parecer

O diploma de **Mestre de Engenharia em Engenharia Mecânica** (<http://www.bath.ac.uk/study/ug/prospectus/subject/mechanical-engineering>) conferido pela **Universidade de Bath** (<http://www.bath.ac.uk/>), localizada na cidade de Bath, Somerset, Reino Unido, foi considerado equivalente, na legislação brasileira, ao de **Engenheiro Mecânico** (http://www.eesc.usp.br/portaleesc/index.php?option=com_content&view=article&id=574:engenharia-mecanica&catid=71:graduacao), de acordo com a análise e decisão da **Universidade de São Paulo (USP - <http://www.saocarlos.usp.br/>)**. Trata-se de curso superior com duração total mínima de 4 (quatro) anos em tempo integral. Na análise, o currículo realizado tem cerca de 4.428 horas de estudo, atendendo ao mínimo previsto na legislação brasileira de 3.600 horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : R-000031/2016
Interessado : Rolando Piccolo Figueiredo
Assunto : Requerimento de Registro Profissional Diplomado no Exterior

A Universidade de Bath é uma das mais conceituadas do Reino Unido. Portanto, não há dúvidas quanto à qualidade do curso realizado pelo profissional naquele país. No entanto, estranha-se, após o estudo de equivalência da USP, a não realização pelo requerente de disciplinas como Química, Humanidades e Ciências Sociais, Economia e Ciências do Ambiente, comumente presentes em conteúdos programáticos de escolas brasileiras.

Por outro lado, observa-se, em paridade com o caso de profissionais que estudaram engenharia nos Estados Unidos da América, que a Universidade de Bath tem acreditação no IET (Institution of Engineering and Technology inglês, equivalente ao IBET norte-americano) e que o profissional realizou estágio supervisionado de 540 horas, em atendimento às condições aplicadas em semelhantes circunstâncias a profissionais formados nos EUA nos termos da Decisão PL-0019/2005 do CONFEA.

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 72 e 73 deste processo. Esta análise permite-nos concluir que a interessado tem uma formação substancialmente consistente, destarte as ausências acima verificadas, com a formação de **Engenharia Mecânica** praticada pelas escolas brasileiras.

Observa-se, portanto, que o requerente atendeu substancialmente às instruções da citada Decisão Plenária, o que se aplica, por questões de paridade e justiça para o seu registro neste Conselho como Engenheiro Mecânico.

Voto

Diante do exposto, pelas orientações estabelecidas na Decisão PL-0019/2005 do CONFEA, voto pelo registro do profissional neste Conselho Regional como **Engenheiro Mecânico** com as atribuições, sem restrições, do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

São Paulo, 25 de maio de 2017


Eng. Aeron. Maurício Pazini Brandão
Creasp nº 0600786978
Conselheiro Relator



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo: SF-1624/2013

Interessado: JORGE LUIZ BABADOPULOS

Assunto: INFRAÇÃO À ALINEA "B" DO ARTIGO 6º, DA LEI 5.194/66

Histórico:

Apresenta-se a folha 03, requerimento de ART e Acervo técnico solicitado pelo Profissional **ENG. NAVAL JORGE LUIZ BABADOPULOS**, referente às ARTs de serviços prestados a empresa CPTM, tendo como empresa contratada DUCTOR: IMPLATAÇÃO DE PROJETOS. (Ver cópia das ARTs nas folhas 04 a 10)

Apresenta-se a folha 04, ART emitida pelo **ENG. NAVAL JORGE LUIZ BABADOPULOS**, onde consta como atividade técnica referente a "MONTAGEM DE EQUIPAMENTO FERROVIÁRIO", com as seguintes observações: "SERV. DE CONSULT. P/ SUPERV. DE FABR. E MONT. DE TRENS".

Apresentam-se as folhas 48 e 49, documento do CREA SP, solicitando encaminhamento do processo para a CEEMM.

Apresenta-se a fol. 54, encaminhamento do processo para o GTT Acervo técnico, fiscalização, sombreamento de atribuições e procedimentos.

Apresenta-se a fol. 56, voto do GTT Acervo técnico, fiscalização, sombreamento de atribuições e procedimentos, conforme segue:

- Indeferimento da CAT;

- Que tanto a empresa quanto o profissional sejam notificados sobre essa decisão;

-Que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART nº 92221220111350410.

O processo foi aprovado na plenária da CEEMM.

Apresenta-se a fol. 61, o comunicado ao profissional sobre a instauração deste processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Apresenta-se a fol. 63 e 64, encaminhamento do processo para a CEEMM, quanto a nulidade da ART 92221220111350413.

Apresenta-se a fol. 68, decisão da CEEMM pela anulação da ART 92221220111350413, nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução 1.025/09 do Confea e pela autuação do interessado por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66. A CEEMM decidiu aprovar o parecer, conforme consta na folha 69 dos autos.

Apresenta-se a fol. 73, Auto de infração em nome do profissional.

Apresenta-se a fol. 77, informação do agente fiscal do CREA SP que não foi apresentada defesa contra o auto de infração, tendo corrido o prazo legal.

Apresenta-se a fol. 78, encaminhamento dos autos para a CEEMM, considerando a ausência de defesa para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Dispositivos legais

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Da Nulidade da ART

Art.25.A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.**

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Do Recurso ao Plenário do Confea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. **Parágrafo único.** Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Voto:

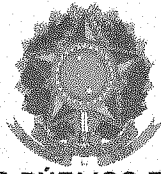
-Pela manutenção do auto de infração n.º 12043/2015

- Que o autuado seja julgado a revelia, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Cons. Eng. Ind. Mod. Mecânica Fernando Eugenio Lenzi

CREA SP 0685140773



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: SF- 002010/2016
Interessado: Indústria Eletro Mecânica Emelbra Ltda.
Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Ao Coordenador da CEEMM

Histórico:

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objeto social e das atividades desenvolvidos pela empresa Indústria Eletro Mecânica Emelbra Ltda.

A Empresa descrita acima possui o seguinte objeto social " Industrialização e o comércio de máquinas em geral; peças torneadas de precisão, peças e utensílios para indústria ótica, inclusive fabricação de óculos, bem como todas as demais atividades correlatas com seu ramo".

Em agosto de 2016, uma fiscalização deste Conselho apurou em uma notificação, que esta empresa tem suas atividades sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Crea, estabelecidas no art. 7 da Lei federal 5.194/66.

Parecer:

Considerando-se que a empresa tem por objetivo social "Industrialização e o comércio de máquinas em geral; peças torneadas de precisão, peças e utensílios para indústria ótica, inclusive fabricação de óculos, bem como todas as demais atividades correlatas com seu ramo.", atividade esta que se enquadra na Lei federal nº 5194/66, Arts. 7º item h), 59º e parágrafo § 3º.

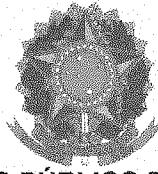
Considerando ainda a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas... Lei 6839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando a resolução 336/89 do Confea, em que pelo seu 1º Art "A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia..." CLASSES A, B e C.

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea integrando ao Art.1, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...)

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos plástico.

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

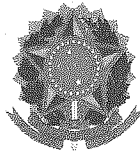
Voto:

Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização opino pela manutenção da autuação, que seria a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho, indicação de um responsável técnico e apresentação do quadro técnico da mesma.

São Paulo, 19 de abril de 2017.



Eng. Mec. Wilton Mozena Leandro
CREA-SP nº 0685115391
Conselheiro da CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREASP

Processo: SF – 1882 / 2016
Interessada: COMPONENT Peças Plasti-Mecânicas Ltda.
Assunto: Apuração de atividades exercidas com registro cancelado

Sr. Coordenador da CEEMM

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à renovação de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas, bem como análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 22917/2016.

Datada de 01/03/2016, a **Ficha Cadastral Completa** da empresa COMPONENT Peças Plasti-Mecânicas Ltda. na JUCESP, é apresentada pelo Agente Fiscal Renato José da Silva, integrante da UGI de São Bernardo do Campo, como primeira referência de seu processo de inspeção na interessada. Nessa Ficha Cadastral consta a **Objeto Social** atualizado em 16/03/2012: **Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais**. A segunda referência apresentada com a mesma data é o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal (CNPJ nº 62.672.415/0001-69), efetiva desde 23/04/1970 e ativa em 03/11/2005, onde consta código 22.29-03-02 **Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais** descrevendo sua Atividade Econômica Principal. Nesses documentos encontram-se dados de localização da empresa: Avenida Ferraz Alvim, 298 Galpão 01, Jardim Ruyce, Diadema, SP.

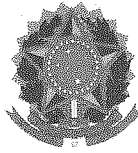
O Agente Fiscal Renato José incorporou aos autos do processo o **Resumo de Empresa** conforme registro no CREA-SP, apontando **Período de Registro** iniciado em 10/11/1982, e terminado em 30/06/1997 pelo motivo Artigo 64 da Lei 5194/66 – Aguardando Publicação no DOU e Situação INATIVO. Quanto à **Situação de Pagamento**, consta estar quite até 1966 e **Responsabilidades Técnicas: Não há responsabilidades técnicas ativas, Quadro Técnico: Não há quadro técnico ativo, Revisão: Não há revisões abertas, Ocorrência: Não há ocorrências ativas, Restrição de Atividade: Não há restrição de atividade, Objetivo Social: Não há objetivo social**. Como Endereço Principal, consta Rua Prof. Aprígio Gonzaga, 435, São Judas, São Paulo, SP.

Agente Fiscal Renato José incorporou aos autos do processo cópias de páginas do site da empresa COMPONENT, com sede no endereço descrito no CNPJ e duas unidades em que exerce suas atividades de injeção de peças: Diadema, SP e Joinville-SC, descrevendo seus respectivos equipamentos e instalações de produção e materiais empregados.

Em 09/03/2016 o Agente Fiscal redigiu **Relatório de Fiscalização de Empresa** nº 43290903, mediante entrevista com funcionário do departamento de RH da empresa, anotando **Identificação da Empresa e Objetivo Social** tanto para a unidade Matriz como para a unidade Filial, com destaques para: *Injeção de Peças técnicas plásticas por encomenda de terceiros, Prestação de serviços de injeção de plásticos por encomenda de terceiros, Industrialização de plásticos pelo processo de injeção por ordem e encomenda de terceiros, Prestação de serviços de injeção de industrialização (beneficiamento), Prestação de serviços de assistência técnica para moldes de equipamentos industriais por processo de injeção*, conforme cópia anexa do Contrato Social datado de 12/11/2012. Nesse relatório constam **Principais atividades desenvolvidas:** Transformação de plásticos através de injeção com molde do cliente e matéria prima adquirida, e **Quadro técnico** não constituído/informado. Número de funcionários: 240. Maquinário com 36 injetoras.

Em 17/06/2016 o Agente Fiscal expediu NOTIFICAÇÃO nº 18070/2016 com AR dirigida à empresa (recebeu em 23/06/2016) para que requeresse a **reabilitação do registro** no CREA-SP, passível de autuação por não cumprimento e pagamento de multa atualizada de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), previstos na Lei Federal nº 5194, parágrafo único do artigo 64. Indicou o endereço da UGI para apresentação dos documentos necessários ao registro e seu próprio e-mail para a mesma finalidade.

Em 22/07/2016 o Agente Fiscal Renato José impôs à empresa o AUTO DE INFRAÇÃO nº 22917/2016, recebido em 01/08/2016 com AR, por infringir a lei citada na NOTIFICAÇÃO emitida



Fis nº.

40

Maria Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREASP

em 17/06/2016, intimando-a a pagamento de multa de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), através do boleto anexado com vencimento em 19/08/2016 e valor estipulado conforme artigo nº 73 dessa lei, a ser corrigido pelo índice oficial entre a data da lavratura do Auto e o efetivo pagamento. No prazo de 10 (dez) dias a empresa foi notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta cometida sob pena de nova autuação.

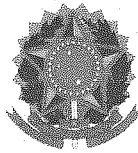
Em 10/08/2016 a UGI de São Bernardo do Campo protocolou recebimento de DEFESA da empresa contra o nº AUTO DE INFRAÇÃO nº 22917/2016, elaborada por escritório de advocacia com procuração específica, argumentando que a interessada "*somente injeta molde cujo fornecimento é realizado pelo cliente, que fornece o molde em caráter de comodato, não utilizando serviços técnicos para tanto*". Essa defesa argumenta também que não foram identificadas atividades secundárias da empresa, mais ligadas à área química do que a de engenharia, interpretando haver falta de enquadramento legal que a obrigasse a ter inscrição no Conselho Regional. Verdadeiramente, o enquadramento legal exigido relaciona-se às atividades principais da empresa que o justificam plenamente, tornando a argumentação apresentada incoerente com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP datada de 10/08/2016, anexada à DEFESA, em que o Objeto Social é "Fabricação de Artefatos de Material Plástico para Usos Industriais", não deixando dúvidas quando ao correto enquadramento.

Em 21/07/2016 o Agente Fiscal Renato José prestou INFORMAÇÃO nº 061/2016/RJS ao Gerente Regional Ademir Alves Amaral consignando que a interessada cometeu infração à Lei 5194/66, Artigo 64, parágrafo único, por exercer atividades com registro cancelado e que a mesma não pagou a multa referente ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 22917/2016 apresentando DEFESA com pedido de deferimento, e sugerindo o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa. Anotando ter ciência da INFORMAÇÃO no corpo desse documento, o Gerente Regional emitiu DESPACHO determinando o encaminhamento sugerido, na data de 16/11/2016.

Em 19/01/2017 o Assistente Técnico Marco Antonio Fiorin de Mello da UTC/DAC/SUPCOL, em suas CONSIDERAÇÕES, determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do AUTO DE INFRAÇÃO nº 22917/2016. Essas considerações vieram precedidas de anotações sobre INFORMAÇÃO da empresa colhida na diligência inicial, HISTÓRICO do processo e DISPOSITIVOS LEGAIS envolvidos, de forma explícita: Lei Federal nº 5194/66 (artigo 59, parágrafo 3º), Resolução 336/89 (artigos 9º e 13 - parágrafo único), Instrução 2097 do CREA-SP (Item 2.1), Resolução nº 1008 de 09/12/2004 (artigos 1º, 13 - parágrafo único, 14, 20 - parágrafo único, 21 - parágrafo único, 36 - parágrafo único).

O **Resumo de Empresa e a Visualização de Responsabilidade Técnica** da empresa constante de registros do CREA-SP, solicitados pelo Engenheiro Bruno Cretaz, do Departamento de Apoio ao Colegiado, com data de 06/04/2017, foram anexados aos autos do processo, identificando 3 (três) profissionais que atuaram como responsáveis técnicos: Engenheiro Mecânico Fausto Wajchenberg (de 10/11/1982 a 12/09/1986), Engenheiro Eletricista Gregory Mark Scerb (de 02/09/1988 a 13/12/1989) e Engenheiro Mecânico Ricardo Lutaif (de 15/02/1991 a 30/06/1997 quando foi cancelado o registro da empresa).

Em 20/04/2017 o Coordenador da CEEM, considerando e destacando aspectos deste processo (1. Objeto Social da matriz da empresa, 2. Auto de Infração, 3. Informação da Assistência Técnica, 4. Informações "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica", atestando a situação irregular da interessada perante o CREA-SP) emitiu DESPACHO de encaminhamento do processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, recebido em 13/04/2017, para as devidas conclusões.



Fis nº.

41
O

Méria Madalena Meira - 2376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

PARECER E VOTO

Considerando o parecer do Assistente Técnico Marco Antonio Florin de Mello da UCT/DAC/SUPCOL datado de 19/01/2017 sobre este processo, elencando todos os aspectos que levaram a concluir pela infração do parágrafo único do artigo 64 da Lei 5194/66 por parte da interessada COMPONENT Peças Plasti-Mecânicas Ltda. a qual manteve suas atividades após ter seu registro no CREA-SP cancelado em 30/06/1997 por falta de pagamento,

Considerando que a interessada, notificada sobre a reabilitação obrigatória de seu registro no CREA-SP pelo Agente Fiscal Renato José da Silva, apresentou defesa inconsistente para justificar a não necessidade de manter registro no CREA-SP,

Somos de entendimento que o **Auto de Infração nº 22917 / 2016** deve ser mantido.

São Paulo, 16 de maio de 2016

Eng. Mec. Paulo Eduardo Grimaldi
CREASP nº 0600213055
Conselheiro Relator